



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.327 - AL (2017/0075367-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE MEDEIROS NOBRE E OUTRO(S) - AL005679
KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA - AL008889
FILIPE ROGER OLIVEIRA SILVA - CE031109
AGRAVADO : E H T P (MENOR)
REPR. POR : L K DE A P
ADVOGADO : WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
AL004790

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS, NO CASO. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Tendo as instâncias de origem assentado que a recusa injustificada de cobertura do tratamento de saúde causou dano moral, não cabe rever tal análise dos fatos e provas na via do recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.327 - AL (2017/0075367-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Hapvida Assistência Médica LTDA contra decisão que negou provimento a agravo.

Afirmo que "garantiu todo o tratamento ambulatorial necessário para diagnosticar a patologia, conter os sintomas e afastar os riscos existentes.

Conclui-se, portanto, que não há revisão de matéria fática, mas sim discursão [sic] de aplicação de normal federal. Por tais razões, a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela HAPVIDA encontra-se, com a devida vênia, equivocada, razão pela qual deve ser dado seguimento e provimento ao recurso especial interposto" (e-STJ, fl. 444).

Pretende, assim, o afastamento do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Pede o provimento do recurso que, embora intimada a parte contrária, não foi respondido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.327 - AL (2017/0075367-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 12, V, da Lei 9.656/98; 461 do revogado Código de Processo Civil; e 944 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NÃO AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO SOLICITADO. PROVA CABAL DA NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA ATENDIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO DE MODO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. PRUDÊNCIA NA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA AO ART. 20, § 3º DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS Nº 43 E 362, AMBAS DO STJ. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 397 E 405 DO CÓDIGO CIVIL.

01- As provas carreadas aos autos demonstram de forma cabal que houve a negativa do plano de saúde em autorizar a internação, conduta indevida, já que em casos de urgência e emergência, o prazo máximo de carência é de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.686/1998.

02- A indenização por dano moral deve ser graduada de modo a coibir a reincidência e obviamente o enriquecimento da vítima e para sua fixação, exige-se a observância às condições econômicas e sociais dos envolvidos, bem como a gravidade da falta cometida, na busca por uma reparação repressiva e pedagógica, que proporcione uma justa compensação pelo dano sofrido, tudo em observância aos princípios da razoabilidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade, atinando para as peculiaridades de cada caso concreto, sendo pertinente o valor arbitrado pelo Magistrado de 1º grau.

03 - Considerando o grau de zelo do Advogado, o trabalho por ele realizado, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para a realização do seu serviço, em atendimento ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC, deve ser mantido o percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre a condenação, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

04- É possível a correção, de ofício dos juros e correção monetária, que no caso deverá incidir, com relação aos danos morais, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a partir da data da citação até o momento do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do STJ, oportunidade em que passa a ser aplicada a taxa Selic. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Afirmou, na ocasião, que é lícita a estipulação de cláusula de carência para atendimento vinculado ao plano de saúde contratado, de modo que não cometeu ilícito ao negar a cobertura pretendida, além de a própria autora ter decidido pelo atendimento na rede pública após os primeiros atendimentos na rede credenciada, e; que a multa diária e a indenização por dano moral são exorbitantes.

Já decidiu esta Corte que, embora lícita a cláusula de carência, esta não pode obstar o custeio de tratamento de urgência ou emergência, cuja negativa enseja a reparação por dano moral.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA À COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EMERGENCIAL, SOB ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que há caracterização do dano moral quando a operadora do plano de saúde se recusa a cobrir o tratamento médico emergencial ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

urgência, não havendo que se falar em mero aborrecimento por inadimplemento contratual.

2. A verba indenizatória fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às especificidades da causa, não destoando do que comumente, em casos análogos, tem fixado este Tribunal Superior.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1613255/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017)

No caso dos autos, o Tribunal local concluiu que "a autora/recorrida apresentou quadro de cirrose hepática criptogenética, apresentando hipertensão portal com consequente hemorragia digestiva alta e encefalopatia hepática, pelo que foi a emergência da rede credenciada diversas vezes, sendo medicada e liberada, e as vezes renovando seu atendimento em emergência, uma vez que encontrava-se em período de carência para internação" (e-STJ, fl. 343), de modo que, "ante a negativa do plano em promover a internação, sob o argumento do período de carência, a mesma foi atendida na rede pública de saúde, ficando internada no Hospital Geral do Estado no período de 24/08/2011 a 23/09/2011", o que ensejou a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ora, se a Corte de origem concluiu que a situação da recorrida era de emergência e que houve inequívoca negativa de cobertura, não pode haver dúvida que o reexame da causa esbarra no óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula desta Casa, o mesmo se dizendo em relação ao valor dos danos morais, que não se mostrou afastado da razoabilidade.

No que toca à multa diária, esta foi fixada em R\$ 100,00 (cem reais) (e-STJ, fl. 351), alcançando o valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) por pura recalcitrância da agravante em dar cumprimento à decisão judicial, cuja importância igualmente não se mostra além dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0075367-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.080.327 /
AL

Números Origem: 07048406120128020001 7048406120128020001

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE MEDEIROS NOBRE E OUTRO(S) - AL005679
KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA - AL008889
FILIPE ROGER OLIVEIRA SILVA - CE031109
AGRAVADO : E H T P (MENOR)
REPR. POR : L K DE A P
ADVOGADO : WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO(S) - AL004790

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE MEDEIROS NOBRE E OUTRO(S) - AL005679
KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA - AL008889
FILIPE ROGER OLIVEIRA SILVA - CE031109
AGRAVADO : E H T P (MENOR)
REPR. POR : L K DE A P
ADVOGADO : WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS E OUTRO(S) - AL004790

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.